



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO CONJUNTA DJ/DT N.º 14/2024

Processo: 000191-39.00/24-7

Objeto: Revisão Tarifária Ordinária Sulgás de 2024.

Senhor Diretor-Geral:

Este expediente retorna para as Diretorias de Tarifas e Diretoria de Assuntos Jurídicos a fim de que sejam analisadas as contribuições provenientes da Consulta Pública realizada entre 16 de setembro a 14 de outubro de 2024 e da Audiência Pública, realizada de modo online, via aplicativo Microsoft Teams, no dia 07 de outubro de 2024.

I - DOS FATOS

A Consulta e Audiência Pública sobre a Revisão Tarifária Ordinária (RTO) da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - Sulgás para o ano de 2024 disponibilizou ao público diversos ofícios e planilhas da Concessionária e a manifestação técnica e cálculo apurado pela Diretoria de Tarifas.

Ao todo foram encaminhadas 12 contribuições provenientes da Consulta Pública. Estas foram realizadas por representantes de órgãos de usuários, empresas e associações representativas de setores direta ou indiretamente envolvidos pela questão e pela própria Companhia. Algumas das contribuições foram apresentadas na Audiência Pública e serão detalhadas na seção posterior.

Durante a Audiência Pública, conforme pode ser observado na Ata nº 6/2024 (documento SEI nº 0460936), houve manifestação da área técnica da AGERGS, da Concessionária e de diversos representantes de órgãos de usuários, empresas e associações representativas de setores direta ou indiretamente envolvidos pela questão. Em geral, as manifestações abordaram a complexidade do tema, a evolução da margem bruta e os possíveis cenários no caso da manutenção do valor apresentado para a margem bruta, consistindo em síntese das contribuições apresentadas na Consulta Pública. Destaca-se que 4 (quatro) manifestações foram realizadas sem encaminhamento de contribuição à Consulta Pública, de modo que aquelas que apresentaram slides integram a Ata Completa da Audiência (documento SEI nº 0461098). Estas manifestações realizadas apenas na Audiência Pública serão analisadas em subseção própria.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise das contribuições encaminhadas na Consulta Pública

Nessa seção será realizado o exame das contribuições provenientes da Consulta Pública. Foram recebidas contribuições da Novix Consultoria, Sulgás, Associação Brasileira do Biogás, Ranking do Mercado Livre de Gás (Relivre), Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás, Associação Brasileira de Indústria Química, Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado, Confederação Nacional das Indústrias, Sindicato Intermunicipal da Revenda Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul e Braz, Coelho, Veras, Lessa, Bueno e Advogados.

O caráter da presente manifestação é meramente opinativo, ficando resguardado ao Conselho Superior a tomada de decisão de maneira diversa.

2.1.1 Contribuições encaminhadas pela Novix Consultoria LTDA (documento SEI nº 0459490)

A contribuição apresentada pela Novix Consultoria consiste em uma manifestação sobre o comportamento da Sulgás nos últimos 10 anos enfatizando variáveis como investimentos e custos operacionais concluindo que tais valores estão “em linha com a tendência de crescimento que a companhia tem experimentado nos últimos anos tanto em clientes como em rede, sem prejuízo de cuidar da eficiência da operação (documento SEI nº 0459490, p.1)”.

Análise da Diretoria de Tarifas: A manifestação restringe-se a uma análise pretérita para contextualizar e justificar os montantes apresentados pela Sulgás em seu pleito no que se refere a investimentos e custos operacionais, não sendo apresentada contribuição propriamente dita ao processo de revisão tarifária. Destaca-se, contudo, que a Consultoria afirma que “mesmo que a empresa tem expandido a rede e conectado um maior número de clientes, nem os custos operativos nem os investimentos tiveram crescimentos desequilibrados, pelo contrário os indicadores, com exceção do Capex por novo quilometro de rede que ano 2023 teve um crescimento fora do normal, mostram que existem ganhos de eficiência (p. 7, grifos nossos)”. Ocorre que a metodologia utilizada para a apresentação das informações na manifestação, análises gráficas simples de proporção, não corresponde à metodologia usual e recomendada na literatura econômica para apurar possíveis ganhos de eficiência da prestadora do serviço. Logo, não se pode afirmar a existência de ganhos de eficiência pela Sulgás nos últimos 10 anos apenas com os dados apresentados na manifestação da Consultoria.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.2 Contribuições encaminhadas pela Sulgás (documento SEI nº 0459493)

A contribuição encaminhada pela Sulgás, preliminarmente, contextualiza a atuação da Companhia nos anos após a sua privatização. Dentre os pontos ressaltados, informa sobre a expansão de clientes, os novos investimentos projetados, investimentos em tecnologia para medição remota, a manutenção do fornecimento do gás natural durante os eventos climáticos e suas consequências no estado, o lançamento do movimento “+Gás RS”, a previsão de integração à sua rede de biometano, o projeto do Corredor Verde para o gás natural veicular (GNV).

No que tange à RTO de 2024, essa introdução apresentada na contribuição da Sulgás aborda aspectos quanto a proporção do aumento pleiteado pela Companhia e aquele apurado pela Agência, afirmando que “o aumento de margem pleiteado pela Sulgás para 2024, mesmo carregando efeitos do ano de 2023, é significativamente inferior aos 75% destacados na nota técnica da AGERGS”. Além disso, assegura a realização de gestão eficiente dos custos operacionais e se dispõe a trabalhar em conjunto com a AGERGS para desenvolver

metodologia para avaliação da eficiência operacional. Por fim, destaca a necessidade de respeitar o Contrato de Concessão e a segurança jurídica.

Análise da Diretoria de Tarifas: Em relação a afirmação feita de que o pleito apresentado pela Sulgás já carregava os efeitos do ano de 2023, é imprescindível esclarecer que os efeitos decorrentes das REDs nº 722/2023 e 738/2024 não estavam incluídos no cálculo da margem bruta apresentada pela Companhia quando o pleito foi encaminhado à AGERGS. Além disso, ressalta-se erros a maior para a parcela de depreciação e, dada a forma de cálculo dos tributos associados a resultados, e do IR que foram corrigidos pela área técnica. Desta forma, as diferenças entre o valor da margem pleiteado pela Sulgás e aquele apresentado pela área técnica da Agência decorreram desses dois fatores.

2.1.2.1 Aspectos da Informação Técnica - Novos investimentos

Sugere a revisão do trecho em destaque:

O montante de investimentos previstos para o ano de 2024 pela Sulgás corresponde ao valor de R\$ 92,106 milhões, conforme é apresentado no Plano de Expansão (0429544, p. 9). Contudo, o valor apresentado no pleito para os novos investimentos foi de R\$ 89.893.710 (oitenta e nove milhões, oitocentos e noventa e três mil setecentos e dez reais). Como o montante apresentado no pleito é inferior àquele aprovado pela SEMA, considera-se não haver problema com o valor a menor apresentado, pois "No caso de haver a revisão do premissário que conduza a uma reprogramação para a execução dos investimentos previstos no Plano de Expansão em sua página 4 com um desvio para baixo em relação ao projetado no decorrer de 2024 (...), entende-se que caberá à concessionária a sua justificativa e eventual revisão do Plano de Expansão (Informação nº 005/2024 ASSTEC-SEMA, 0429544, p. 31)". Para a RTO 2024 será considerado o valor apresentado no pleito pela Sulgás, isto é, o valor de R\$ 89.893.710 (oitenta e nove milhões, oitocentos e noventa e três mil setecentos e dez reais).

Argumenta que a "diferença encontrada pela AGERGS reflete o não reconhecimento dos benefícios salariais pagos aos colaboradores, cuja folha, é capitalizada".

Análise da Diretoria de Tarifas: O trecho em destaque, e que é sugerida a sua revisão, consiste em citação do parecer da equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) quanto a eventuais divergências entre o Plano de Expansão apresentado à SEMA e o efetivamente realizado pela Sulgás. Ainda que a justificativa para revisão do trecho seja de que a diferença se deve ao não reconhecimento de rubricas de despesas com pessoal por parte da AGERGS, entendemos que não há necessidade de alteração textual. Além disso, lembramos que diferenças entre os valores apresentados nesta RTO e aqueles efetivamente realizados serão considerados na parcela de ajustes da próxima RTO.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.2.2 Aspectos da Informação Técnica - Evolução da margem bruta

Sugere que seja revisado o trecho inicial da nota técnica "a fim de lançar luz sobre os reais efeitos que impactaram a margem pleiteada para 2024 e compará-la com o ano de 2023 em bases realmente comparáveis" apresentando alterações na Tabela 1 ao incorporar à margem bruta apresentada da RTO de 2023 os efeitos das REDs nº 722/2023 e 738/2024, corrigir os valores nominais das margens pelo indexador IGP-M.

Análise da Diretoria de Tarifas: Consideramos que a Tabela 1 apresentada na Informação DT nº 79/2024 (documento SEI nº 0453052) pode ser enriquecida com os detalhes sugeridos pela Sulgás. No entanto, o trecho anterior à referida tabela apresenta uma sucinta análise da evolução da margem bruta e quais componentes que contribuíram para o aumento verificado nos últimos anos. Dessa forma, entendemos que não há necessidade de revisar o conteúdo do trecho propriamente dito.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Acolhido parcialmente.

2.1.2.3 Aspectos da Informação Técnica - Nomenclatura elementos custos operacionais

Sugere que a AGERGS promova uma normatização com os ajustes necessários da nomenclatura, entendendo não ser necessário aditamento do Contrato de Concessão. Além disso, reitera a sugestão de que seja regulamentado os processos de revisão tarifária por meio de processo administrativo específico e definição de metodologia fixa para determinação da margem de distribuição da concessionária.

Análise da Diretoria de Tarifas e da Diretoria de Assuntos Jurídicos: A Diretoria de Tarifas, quando da elaboração da Informação 79/2024, sinalizou com a possibilidade de aditivação contratual para ajuste das nomenclaturas. Salvo melhor juízo, tal hipótese pode ser melhor avaliada quando da elaboração de norma técnica dispendo sobre a metodologia para o cálculo das revisões tarifárias ordinárias da Sulgás.

Parecer da Diretoria de Assuntos Jurídicos: Acolhido integralmente.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Acolhido integralmente.

2.1.2.4 Aspectos da Informação Técnica - Custos operacionais eficientes

A contribuição apresentada consiste em sugestão de desenvolvimento de mecanismos para a aferição de eficiência operacional acrescentando que estes poderiam ser instituídos em processo administrativo não havendo necessidade de aditamento contratual.

Análise da Diretoria de Tarifas: A manifestação da Sulgás deriva do trecho da Informação DT nº 79/2024 (documento SEI nº 0453052) em que se argumenta haver risco de crescimento dos custos operacionais, do custo do investimento e da depreciação sem o correspondente aumento do volume distribuído, afetando a economicidade das tarifas, dada a forma de apuração da margem bruta média estabelecida no Contrato de Concessão. Ressalta-se, novamente, que a própria Contadoria Geral do Estado (CAGE) indicou que o desenho contratual “não fornece incentivos adequados ao aumento da eficiência” já que não há incentivos para coibir aumentos de despesas, como custo operacional, dado que estas são remuneradas a taxa de 20% ao ano. Nesse sentido, para alterar o desenho do Contrato de Concessão entendemos ser necessário adequá-lo via aditivo contratual.

Contudo, compreendemos que há espaço para estabelecer mecanismos que visem estimular a eficiência da Companhia evitando o repasse desproporcional dos custos para os usuários. Para isso, é necessário instituir processo próprio, cuja metodologia de apuração e controle seja debatida com os diversos segmentos da sociedade a fim de proporcionar transparência e oportunidade de manifestação a todos os interessados. Dessa forma, indicamos que recomendaremos ao Conselho Superior da AGERGS instaurar processo administrativo para analisar e propor metodologia para as revisões tarifárias ordinárias.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Acolhido parcialmente.

2.1.2.5 Aspectos da Informação Técnica - Base de ativos regulatória

A Sulgás comunica que se dispõe a apresentar, no prazo de 120 dias, sugestão de metodologia para a certificação da base de ativos.

Análise da Diretoria de Tarifas: A Diretoria de Tarifas informa que o processo 000391-39.00/22-7 trata sobre a definição de metodologia para a certificação da base de ativos. Assim, contribuições referentes ao tema devem ser endereçadas a esse expediente. Além disso, reiteramos o compromisso desta Diretoria com o referido processo e sua importância para as revisões tarifárias. Salientamos, entretanto, que seu avanço será compatibilizado com as demais demandas referentes ao setor de gás canalizado e demais setores regulados pela Agência dado o diminuto quadro da área técnica.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.2.6 Aspectos da Informação Técnica - Despesas com vendas

A contribuição consiste em manifestação apresentando argumentos de que a inclusão de despesas de conexão de clientes (conversão) no cálculo da margem bruta traria benefícios aos usuários.

Análise da Diretoria de Tarifas: Não foi identificado nenhum questionamento, sugestão ou crítica quanto às despesas com vendas consideradas neste processo de revisão tarifária. Desta forma, compreendemos que tal manifestação não contém considerações a serem analisadas.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Sem objeto para análise.

2.1.2.7 Audiência Pública - Ajustes

Sugere a manutenção da metodologia vigente, com cálculo da parcela unitária de ajuste com base em 80% do volume.

Análise da Diretoria de Tarifas: O Contrato de Concessão, no Anexo I, item 6 detalha como deve ser apurada a margem bruta. Os componentes de custo de capital, custo operacional e depreciação são expressamente ponderadas pelo volume equivalente a 80% daquele previsto a ser distribuído. Já o item 8.4 estabelece que a parcela referente aos ajustes deve considerar as diferenças entre os custos estimados e os custos reais. Constata-se, portanto, não haver dispositivo contratual que estabeleça que a parcela referente aos ajustes deva ser ponderada por 80% do volume de gás efetivamente distribuído. Além disso, ressalta-se que sobre os componentes de custo de capital e custo operacional incide taxa de remuneração equivalente a 20% ao ano.

No pleito apresentado pela Sulgás e na Informação DT nº 79/2024 (documento SEI 0453052) a parcela de ajustes foi calculada considerando a “receita potencial da margem bruta” com os valores efetivamente realizados, mas considerando apenas 80% do volume distribuído. Comparativamente à sugestão apresentada em Consulta e Audiência Pública de utilizar 100% do volume de gás distribuído, essa forma de apuração acaba por sobrestimar o valor dos componentes ordinários da fórmula de cálculo da margem bruta, isto é, custo de capital e operacional e depreciação. Ou seja, a Concessionária é remunerada a maior pelos custos incorridos, em taxa superior ao estabelecido no Contrato de Concessão de 20% ao ano.

Na tabela abaixo é possível comparar as diferenças para cada componente que integra o cálculo da parcela de ajuste quando se considera 100% ou 80% do volume de gás distribuído. Ressalta-se que o montante apresentado como custo de capital e custos operacionais, seja ele projetado seja realizado, já corresponde ao valor do referido custo acrescido da remuneração estipulada no Contrato de Concessão a taxa de 20% ao ano.

No caso do custo de capital, verifica-se que o custo realizado, acrescido da taxa de remuneração, corresponde a R\$ 134.716.245 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e dezesseis mil duzentos e quarenta e cinco reais) e este é valor que deve ser ressarcido à Concessionária. Contudo, quando se considera 80% do volume de gás distribuído, a Concessionária seria ressarcida em R\$ 168.395.306 (cento e sessenta e oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil trezentos e seis reais). O mesmo ocorre para os custos operacionais, visto que o valor efetivamente incorrido e capitalizado a taxa de 20% ao ano foi de R\$ 132.088.389 (cento e trinta e dois milhões, oitenta e oito mil trezentos e oitenta e nove reais) e considerando 80% do volume de gás o montante a ser compensado perfaz o total de R\$ 165.110.486 (cento e sessenta e cinco milhões, cento e dez mil quatrocentos e oitenta e seis reais). A parcela referente à depreciação também apresenta diferença significativa conforme a proporção do volume utilizado. O montante devido à Concessionária equivale a R\$ 30.319.711 (trinta milhões, trezentos e dezenove mil setecentos e onze reais), mas caso seja considerado 80% do volume de gás distribuído, a Sulgás seria remunerada em R\$ 37.899.638 (trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil seiscentos e trinta e oito reais). Constata-se, portanto, que utilizando 80% dos volumes de gás distribuídos a Concessionária recebe valor superior àquele definido no Contrato de Concessão, isto é, o montante referente à depreciação e ao somatório dos custos acrescido da remuneração de 20% ao ano para o custo de capital e operacional.

Tabela 1 - Comparação da metodologia da parcela de ajuste considerando 80% e 100% do volume de gás distribuído

Variável	Margem Bruta Projetada na RTO 2023	Ajuste Margem Bruta (100% Volume)	Ajuste Margem Bruta (80% Volume)
Custo de Capital			
Custo de Capital Projetado	131.192.919		
Volume Projetado (Vp)	842.037.920		
80% Volume Projetado (Vi)	673.630.336		
Margem Bruta Projetada (MBi) = (Custos / Vi)	0,1948		
MBi*Vi	131.192.919		
MBi*Vp	163.991.149		
Custo de Capital Realizados (Cr)		134.716.245	134.716.245
Volume Realizado (Vr)		726.728.769	726.728.769
80% Volume Realizado (80Vr)		581.383.015	581.383.015
Receita auferida - Ra = (MBi * Vr)		141.534.108	141.534.108
Margem Bruta Realizada 100% Volume (MBr100) = (Cr/Vr)		0,1854	
Margem Bruta Realizada 80% Volume (MBr80) = (Cr/80Vr)			0,2317
Receita Potencial da MBr80 (Rp = MBr80*Vr)			168.395.306
Receita "Perdida" (Rp -Ra)			26.861.198
Ajuste da Margem Bruta (MBr-MBi) = Ajustes(A)		(0,0094)	0,0370
Ajustes (A)*Vr		(6.817.863)	26.861.198
Custo Operacional			
Custo Operacional Projetado	109.921.565		
Volume Projetado (Vp)	842.037.920		
80% Volume Projetado (Vi)	673.630.336		
Margem Bruta Projetada (MBi) = (Custos / Vi)	0,1632		
MBi*Vi	109.921.565		
MBi*Vp	137.401.956		
Custo Operacional Realizado (Cr)		132.088.389	132.088.389
Volume Realizado (Vr)		726.728.769	726.728.769
80% Volume Realizado (80Vr)		581.383.015	581.383.015
Receita auferida - Ra = (MBi * Vr)		118.586.054	118.586.054
Margem Bruta Realizada 100% Volume (MBr100) = (Cr/Vr)		0,1818	
Margem Bruta Realizada 80% Volume (MBr80) = (Cr/80Vr)			0,2272
Receita Potencial da MBr80 (Rp = MBr80*Vr)			165.110.486
Receita "Perdida" (Rp -Ra)			46.524.432
Ajuste da Margem Bruta (MBr-MBi) = Ajustes(A)		0,0186	0,0640
Ajustes (A)*Vr		13.502.334	46.524.432
Depreciação			
Depreciação Projetada	30.809.735		
Volume Projetado (Vp)	842.037.920		
80% Volume Projetado (Vi)	673.630.336		
Margem Bruta Projetada (MBi) = (Custos / Vi)	0,0457		
MBi*Vi	30.809.735		
MBi*Vp	38.512.168		
Depreciação Realizada (Cr)		30.319.711	30.319.711
Volume Realizado (Vr)		726.728.769	726.728.769
80% Volume Realizado (80Vr)		581.383.015	581.383.015
Receita auferida - Ra = (MBi * Vr)		33.238.290	33.238.290
Margem Bruta Realizada 100% Volume (MBr100) = (Cr/Vr)		0,0417	
Margem Bruta Realizada 80% Volume (MBr80) = (Cr/80Vr)			0,0522
Receita Potencial da MBr80 (Rp = MBr80*Vr)			37.899.638
Receita "Perdida" (Rp -Ra)			4.661.348
Ajuste da Margem Bruta (MBr-MBi) = Ajustes(A)		(0,0040)	0,0064
Ajustes (A)*Vr		(2.918.580)	4.661.348

Fonte: Elaboração própria com base nos dados fornecidos pela Sulgás. Nota: valores entre parênteses indicam valor negativo.

É importante salientar a diferença entre remuneração devida à Concessionária pela prestação do serviço e compensação de despesas efetivamente realizadas. De acordo com o Contrato de Concessão, cláusula 7ª, a Concessionária será remunerada a taxa não inferior a 20% ao ano para todas e quaisquer obras, instalação de canalizações, redes e equipamentos nas áreas que justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados. No Anexo I, item 6, é estipulado a taxa de remuneração dos serviços em iguais 20% ao ano, a qual incide sobre o montante dos custos operacionais da Concessionária.

Já a parcela referente aos ajustes, como já demonstrado acima, apura a diferença entre os custos projetados e aqueles realizados, de modo que a Concessionária deva ser compensada no exato montante das despesas realizadas. A própria Sulgás reconhece isso no Ofício-2024-0203 (0462399, p. 3) ao afirmar que o objetivo da parcela de ajustes “é garantir que a concessionária tenha o devido reconhecimento dos custos efetivamente auferidos – a maior ou a menor”. Dessa forma, na parcela de ajustes devem ser considerados os valores e volumes efetivamente incorridos de modo integral.

Assim, após análise das contribuições da Consulta e Audiência Pública e da memória de ajuste entendemos que esta parcela deve considerar as diferenças entre os valores prospectivos apresentados no pleito e na análise da revisão tarifária ordinária e aqueles efetivamente incorridos considerando o montante integral do volume de gás distribuído.

Logo, reconhecemos que houve equívoco no cálculo desta parcela nesta revisão, a qual será recalculada para a RTO de 2024.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.3 Contribuições encaminhadas pela Associação Brasileira do Biogás - Abiogás (documento SEI nº 0459746)

A contribuição encaminhada pela Abiogás faz, inicialmente, referência aos impactos do aumento da margem bruta sobre a competitividade tarifária, afirmando que “essa mudança prejudicaria a competitividade das empresas locais, afastando o mercado gaúcho das práticas globais de modicidade tarifária e levando indústrias a migrarem para estados com tarifas mais competitivas ou a buscarem alternativas energéticas fora do gás canalizado (p.1)”. Ressalta, ainda, que a sucessão de aumentos gera o risco de uma “espiral da morte” uma vez que a redução da demanda por gás canalizado provoca novos aumentos tarifários para cobrir as despesas comprometendo a sustentabilidade do mercado de gás no estado.

2.1.3.1 Metodologia para Custos Operacionais

Sugere que sejam implementados mecanismos de controle de eficiência, evitando que o crescimento dos custos seja repassado de forma desproporcional aos consumidores.

Análise da Diretoria de Tarifas: Entendemos que a implementação de mecanismos que incentivem a eficiência é essencial para assegurar tarifas justas tanto aos consumidores quanto à prestadora. No entanto, visando a estabilidade regulatória é necessário que tais mecanismos estejam amparados em resolução própria, cuja metodologia de apuração e controle seja debatida com os diversos segmentos da sociedade a fim de proporcionar transparência e oportunidade de manifestação a todos os interessados. Dessa forma, consideramos a sugestão pertinente para integrar a análise de proposição de metodologia para as revisões tarifárias ordinárias, a qual será recomendada ao Conselho Superior da AGERGS.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.3.2 Parcela de ajuste com base em 100% do volume realizado

Sugere que o cálculo do ajuste tarifário seja realizado considerando 100% dos volumes efetivamente distribuídos a fim de refletir a realidade operacional da Companhia.

Análise da Diretoria de Tarifas: Após análise da memória de cálculo para a parcela de ajustes, entendemos que a sugestão apresentada é pertinente. A parcela de ajustes tem sido calculada considerando a “receita potencial da margem bruta” com os valores efetivamente realizados, mas considerando apenas 80% do volume distribuído. Essa forma de apuração acaba por sobrestimar o valor dos componentes ordinários da fórmula de cálculo da margem bruta, isto é, custo de capital e operacional e depreciação.

O Contrato de Concessão, no Anexo I, item 6 detalha como deve ser apurada a margem bruta. Os componentes de custo de capital, custo operacional e depreciação são expressamente ponderadas pelo volume

equivalente a 80% daquele previsto a ser distribuído. Já o item 8.4 estabelece que a parcela referente aos ajustes deve considerar as diferenças entre os custos estimados e os custos reais. Assim, entendemos que esta parcela deve considerar as diferenças entre os valores prospectivos apresentados no pleito e na análise da revisão tarifária ordinária e aqueles efetivamente incorridos considerando o montante integral do volume de gás distribuído. Logo, reconhecemos que houve equívoco no cálculo desta parcela nesta revisão, a qual será recalculada para a RTO de 2024.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Acolhido integralmente.

2.1.3.3 Certificação da base de ativos

Sugere que a Agência acelere o processo de certificação para assegurar que os investimentos realizados pela Concessionária sejam adequados e transparentes, garantindo a aplicação correta das tarifas.

Análise da Diretoria de Tarifas: A Diretoria de Tarifas informa que o processo 000391-39.00/22-7 trata sobre a definição de metodologia para a certificação da base de ativos. Contudo, devido ao crescente número de atividades e o reduzido número de servidores que integram a Diretoria não foi possível avançar com os estudos.

Reiteramos o compromisso desta Diretoria com o referido processo e sua importância para as revisões tarifárias. Salientamos, entretanto, que seu avanço será compatibilizado com as demais demandas referentes ao setor de gás canalizado e demais setores regulados pela Agência dado o diminuto quadro da área técnica.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.4 Contribuições encaminhadas pelo Ranking do Mercado Livre de Gás Natural - Relivre (documento SEI nº 0459749)

A contribuição enviada pelo Relivre apresenta, preliminarmente, o ranking desenvolvido pela instituição que consiste em uma ferramenta de acompanhamento da evolução regulatória do mercado livre nos estados brasileiros.

2.1.4.1 Instituir metodologia de cálculo para TUSD

Na sua contribuição, reforça a necessidade de instituir metodologia de cálculo para a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e a tarifa específica do uso do sistema de distribuição (TUSD-E) argumentando que

“a própria Resolução Normativa AGERGS nº68/23 já estabelece a previsão de TUSD e TUSD-E. Portanto, é fundamental que em um processo de Revisão Tarifária, o mercado conheça a metodologia de apuração e aplicação dessas “tarifas”, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e às especificidades de cada instalação (p. 2)”.

Análise da Diretoria de Tarifas: Entendemos, por ora, que a REN nº 68/2023 não se aplica ao processo de RTO da Sulgás, em razão deste ser disciplinado pelo Anexo I do Contrato de Concessão. Além disso, o desenvolvimento de metodologia para estabelecer o cálculo para TUSD e TUSD-E deve ser tratado em processo específico proporcionando a abertura à manifestação e contribuição de todos agentes e segmentos da sociedade por meio de consulta e audiência pública. Desta forma, compreendemos que tal contribuição não é aplicável a este processo.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.4.2 Estabelecer metodologia para definir a taxa média ponderada de capital (WACC)

Sugere uma revisão do Contrato de Concessão visando a substituição da taxa de remuneração sobre o custo de capital e custos operacionais de 20% ao ano para uma taxa WACC, em razão da primeira gerar “um desincentivo para a prestação de um serviço de distribuição eficiente” e não ser “aderente às práticas do mercado”. Acrescentam que tal taxa WACC deverá ter sua metodologia definida em processo de consulta pública.

Análise da Diretoria de Tarifas: Compreendemos e concordamos que o Contrato de Concessão deve ter algumas cláusulas revistas visando se adequar à realidade legal, regulatória, econômica e do mercado de gás canalizado. No entanto, ressaltamos que não é competência da AGERGS promover tal revisão. Cabe às partes, Poder Concedente, representado pela Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), e à Sulgás realizarem aditivo contratual. Assim, o Conselho Superior da Agência pode, somente, recomendar às partes que este procedimento seja efetivado, bem como sugerir quais pontos devem ser abordados e revistos.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.4.3 Estabelecer conta gráfica segregada para mercado cativo e mercado livre

Sugere que seja estabelecido uma conta gráfica de penalidades à prestação dos serviços de distribuição para os mercados cativo e livre de maneira segregada justificando pela necessidade de isonomia de tratamento.

Análise da Diretoria de Tarifas: A Diretoria de Tarifas informa que o processo 001722-39.00/21-9 trata sobre a definição de metodologia para normatizar a ferramenta regulatória da Conta Gráfica. Destacamos que os objetos de análise da referida ferramenta e deste processo são distintos, pois o primeiro refere-se ao preço de venda do gás enquanto o segundo, à margem bruta de distribuição do gás canalizado. Assim, a sugestão apresentada não é aplicável ao processo de revisão tarifária visto que este aborda apenas, e exclusivamente, aspectos relacionados à margem bruta.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.5 Contribuições encaminhadas pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres - Abrace (documento SEI nº 0459751)

A contribuição encaminhada pela Abrace inicialmente faz uma contextualização do cenário do mercado de gás e sua competitividade, destacando sua preocupação quanto ao “descompasso entre os regramentos previstos no contrato de concessão e a realidade do mercado de gás (p. 3)” de modo que afetem negativamente as indústrias localizadas no Rio Grande do Sul podendo levar a substituição do gás natural e/ou biometano por outro insumo energético e pela destruição da demanda por gás natural e/ou biometano podendo desencadear o fenômeno econômico de “espiral da morte”.

2.1.5.1 Aspectos da Informação Técnica - Aplicação de IR sobre o custo de capital

Sugere a exclusão da parcela associada aos tributos sobre a renda do cálculo do custo de capital, isto é, a parcela IR. Argumenta que

a inclusão do Imposto de Renda no cálculo da margem da distribuidora contraria não apenas a lógica econômica e regulatória - uma vez que não faz sentido algum o usuário de serviço público ser responsável pelo custo do imposto pago pela concessionária sobre o lucro por ela auferido, mas também todos os dispositivos constitucionais, legais e contratuais que determinam que a prestação de serviços deve garantir a modicidade das tarifas.

(...)

Nesse aspecto, é importante destacar que a exclusão do Imposto de Renda não apenas é possível, como atende à determinação de modicidade tarifária,

e não implica em desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, (...) [pois] o Imposto de Renda, embora parte da margem da distribuidora, não compõe a sua remuneração.

(...)

Ainda que o Contrato de Concessão seja anterior à Lei Geral de Concessões e à Lei específica do Estado do Rio Grande do Sul, entendemos que cabe à Agência Reguladora realizar a correção da distorção, adotando a exclusão do Imposto de Renda no cálculo da margem bruta (grifos originais).

Análise da Diretoria de Assuntos Jurídicos: Com base na manifestação apresentada pela entidade representativa, inicia a análise pelo que foi mencionado Associação:

A Constituição Federal, em seu art. 175, ao tratar do regime de concessão de serviços públicos, estabelece que a lei disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado (inciso IV). Em atendimento ao dispositivo constitucional foi editada a Lei Geral de Concessões - Lei n. 8.987/1995, disciplinando o regime de concessões da prestação de serviços públicos previsto.

Segundo estabelece a Lei Geral, em seu art. 6º, §1º, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**.

Como é bem sabido, a Lei 8.987/1995 aplica-se também aos Estados, que deverão promover "a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às modalidades dos seus serviços", conforme rege o parágrafo único do art. 1º.

A Lei Estadual n. 15.648/2021, que dispõe sobre a concessão dos serviços locais de gás canalizado, bem como estabelece os princípios, as diretrizes e as normas relativas ao serviço no Estado do Rio Grande do Sul, também trata da modicidade das tarifas, estabelecendo, em seu art. 3º, como princípio da exploração dos serviços de gás canalizado o "serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, realizado mediante a satisfação das condições de regularidade, de continuidade, de eficiência, de segurança, de atualidade, de generalidade, de cortesia na sua prestação e de **modicidade das tarifas**" (g.n.).

O Contrato de Concessão firmado pela Sulgás também apregoa a modicidade tarifária ao definir serviço adequado, no item 2.1: "Por serviço adequado entende-se o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, **modicidade das tarifas** e cortesia" (g.n.).

[...]

Tanto é assim que a Lei n. 15.648/2021, editada pelo Estado do Rio Grande do Sul, prevê expressamente que o Imposto de Renda não deverá compor a tarifa:

Art. 41. As tarifas a serem aplicadas na delegação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado poderão ser reguladas por meio de metodologia de margem máxima de distribuição, visando a, sem prejuízo da modicidade tarifária, oportunizar à concessionária o justo retorno dos investimentos, bem como a obtenção de receitas suficientes para cobrir os custos adequados de operação, de manutenção e de impostos, exceto os impostos sobre a renda (g.n.).

E vale destacar que a Lei Estadual não inovou, eis que a Lei n. 8.987/1995, ao tratar da política tarifária, já segregava o Imposto de Renda dos encargos a serem suportados pelos usuários de serviço público:

Art. 9º, §3º **Ressalvados os impostos sobre a renda**, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado o seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso (g.n.).

Além de tais dispositivos legais, a Associação ainda menciona dispositivos da Lei de Concessões e da Lei de Criação da AGERGS e do Marco Regulatório do Gás/RS que falam sobre revisão das tarifas conforme a legislação e sobre o objetivo da AGERGS em assegurar a prestação de serviços adequados e modicidade das tarifas (arts. 29 e 31, da Lei 8.987/95; arts. 2º, I e 4º, II, III e IV, da Lei Estadual 10.931/97; e, arts. 6º, §2º e 40, da Lei Estadual 15.648/21).

No ano de 2010, foi publicada a Súmula nº 254 do Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

O referido verbete foi construído com 11 julgados do Plenário e das Câmaras.

Um dos principais acórdãos sobre o tema, nº 325/2007 – Plenário TCU, trata da matéria relativa à exclusão do IRPJ e da CSLL da composição do BDI, apesar de ter como base fática a análise de dados do setor elétrico. Uma ótima discussão da matéria ocorreu no acórdão nº 2640/2007 – Plenário, quando o Ministro Relator levou em consideração diversos julgados, dentre eles, o acórdão nº 1595/2006 – Plenário e, principalmente, o acórdão nº 325/2007 – Plenário. O ponto que merece destaque é que dentre todos os acórdãos indicados como precedentes para a súmula nº 254, este é o acórdão em que o relator, em seu voto, apresenta extensos fundamentos sobre a matéria, avançando sobre a questão das peculiaridades da apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real e pelo lucro presumido.

Dentre os precedentes acima elencados, cumpre maior destaque ao acórdão nº 2640/2007 – Plenário, que explora a situação do IRPJ e da CSLL como tributos de natureza direta, tirando dessa classificação dos tributos (em diretos e indiretos) a sua conclusão. Vejamos:

35. Entretanto, em face desse julgamento [acórdão nº 1020/2007 - Plenário] referir-se tão-somente à apuração com base no lucro real da construtora, poder-se-ia inferir que nas outras formas de tributação se admitiria a inclusão do tributo, conforme se depreende à luz da ementa. **No caso concreto examinado àquele momento, no entanto, foi determinada a exclusão das parcelas relativas a IRPJ e CSLL, tendo em vista que a empresa contratada não podia se enquadrar em outras modalidades de tributação, senão a com base no lucro real, conforme inferiu o relator.** 36. Para que não se venha alegar futuramente que a determinação ora exarada no presente processo não levou em consideração qualquer consulta a regimes de tributação (real, presumido ou arbitrado) para se determinar a exclusão de IRPJ e CSLL do BDI, **deixo assente que, independentemente da forma de tributação da empresa, se pelo lucro presumido, real ou arbitrado, os impostos e contribuições incidentes diretamente sobre o lucro das empresas não devem ser considerados, em hipótese alguma, na composição de BDI dos contratos, sob pena de se transferir à administração contratante o pagamento de tributos incidentes sobre a parcela de lucro das**

empresas, ou seja, em última análise, a administração contratante estaria pagando o imposto ou contribuição que incide sobre o resultado da empresa, seja ele presumido, real ou arbitrado. 37. **A respeito, portanto, colhem-se melhor os entendimentos exarados pela Secob por ocasião do precedente julgado mencionado nesta proposição**, o qual é anterior à celebração do Contrato 033/2006 - Emap, tratado nestes autos, qual seja, no Acórdão 1.595/2006 – Plenário, **e, mais recentemente, consoante o Acórdão 325/2007 – TCU – Plenário** em que o Tribunal deliberou no sentido de orientar as unidades técnicas que, quando dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, passem a utilizar como referenciais algumas premissas acerca dos componentes de Lucros e Despesas Indiretas – LDI, dentre as quais, que **“os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante.** (grifo nosso)

Nos acórdãos que integram a lista de precedentes para a edição da súmula nº 254, verifica-se que todos, de forma direta ou indireta, utilizaram-se da classificação genérica do IRPJ e da CSLL como tributos de natureza direta, e mais, a maioria deles utilizou o acórdão nº 325/2007 – Plenário como fundamento para o seu posicionamento, razão que impõe a análise também deste acórdão, apesar de não ter sido indicado como precedente direto da súmula nº 254 do TCU. No relatório do acórdão 325/2007, destacamos o seguinte ponto: "Vistos os principais componentes do LDI e, em razão da sua incidência sobre os custos diretos para formação do preço da obra, **é importante evitar a inclusão de itens inadequados**, cujas características predominantes determinem sua classificação como custos diretos, ou não se classifiquem como custos diretos ou indiretos, **como os tributos sobre o lucro e a renda**, que não devem ser computados no preço da obra. (grifo nosso)

Hugo de Brito Machado, citado no referido acórdão, nos seguintes termos esclarece que (TCU acórdão nº 325/2007, p. 14): "...pode-se dizer que o tributo é direto quando o respectivo ônus financeiro é suportado pelo próprio contribuinte; e indireto quando esse ônus é transferido para terceiros. Em outras palavras, o tributo é direto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento suporta efetivamente o ônus. Diz-se que é indireto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento transfere o ônus correspondente para terceiros."

Também merece destaque o estudo da Receita Federal do Brasil (constante da página 14 do Acórdão 325/2007 TCU):

A Secretaria da Receita Federal (SRF), a própria administradora desses tributos, utiliza a repercussão econômica em seus estudos e trabalhos, como visto abaixo: "[...] Neste cômputo, limitar-nos-emos, **quanto à tributação direta (sobre os rendimentos), ao imposto de renda e às contribuições para a seguridade social e, quanto à tributação indireta (sobre o consumo), ao ICMS, IPI, COFINS e PIS.** Esta limitação prende-se tanto a questões de ordem prática (falta de dados relativos aos impostos patrimoniais e ao Imposto sobre a Prestação de Serviços - ISS) como à falta de uma análise mais rigorosa quanto ao efeito translação, descrito na Seção 02.2, de alguns tributos indiretos como o IOF. Os conceitos de tributação direta e indireta utilizados de forma recorrente no texto devem ser assim entendidos: **Tributação Direta: refere-se às incidências tributárias que guardam relação direta com a renda do contribuinte. [...] Tributação Indireta: refere-se às incidências tributárias que não visam à fonte de renda do contribuinte, gravando a circulação de mercadorias, a prestação de serviço ou o faturamento das empresas.** No presente contexto equivale à tributação sobre o consumo". (grifo nosso)

No referido acórdão nº 325/2007 - TCU, traz a lição de Marçal Justen Filho (p. 16-17):

Por isso, a lei que aumentar a alíquota do imposto de renda não justificará alteração do valor contratado. O imposto de renda incide

sobre o resultado das atividades empresariais, consideradas globalmente (lucro tributável). O valor percebido pelo particular será sujeito, juntamente com o resultado de suas outras atividades, à incidência tributária. Se a alíquota for elevada, o lucro final poderá ser inferior. Mas não haverá relação direta de causalidade que caracterize rompimento do equilíbrio econômico-financeiro (e não aumentará o 'custo'). A forma prática de avaliar se a modificação da carga tributária propicia desequilíbrio da equação econômico-financeira reside em investigar a etapa do processo econômico sobre o qual recai a incidência. Ou seja, a materialidade da hipótese de incidência tributária consiste em certo fato signo-presuntivo de riqueza. **Cabe examinar a situação desse fato signo-presuntivo no processo econômico. Haverá quebra da equação econômico-financeira quando o tributo (instituído ou majorado) recair sobre atividade desenvolvida pelo particular ou por terceiro necessária à execução do objeto da contratação. Mais precisamente, cabe investigar se a incidência tributária configura-se como um 'custo' para o particular executar sua prestação. A resposta positiva a esse exame impõe o reconhecimento da quebra do equilíbrio econômico-financeiro.** Diversa é a situação quando a incidência recai sobre a riqueza já apropriada pelo particular, incidindo economicamente sobre os resultados extraídos da exploração. Assim, a elevação do ICMS produz desequilíbrio sobre contratos que imponham ao particular, como requisito de execução de sua prestação, a necessidade de participar de operações relativas à circulação de mercadorias. O mesmo se diga quando se eleva o IPVA se a execução da prestação envolver necessariamente a utilização de veículos automotores. **Mas a instituição de imposto sobre a renda apresenta outro contorno, eis que a incidência se dá sobre os resultados obtidos pelo particular na exploração de um empreendimento.** (destaques do acórdão)

Como se observa, se o tributo impactar a equação econômico-financeira, é imperiosa a adoção de metodologia que reestabeleça o reequilíbrio da equação. De outra sorte, o imposto de renda não incide sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro, não podendo, portanto, ser classificado como despesa indireta decorrente da execução da atividade da Sulgás.

Assim, conforme já exposto, o IRPJ e a CSLL, por serem tributos diretos, não permitem a transferência do seu encargo financeiro para outra pessoa, ou seja, a pessoa legalmente obrigada ao seu pagamento suportará efetivamente o ônus. Dessa forma, interpretação contrária à presente equivale a transmutar um imposto direto em indireto, sem qualquer previsão legal nesse sentido.

Portanto, pelos argumentos acima expostos, além dos já apresentados pela ABRACE, entendemos que a Lei Estadual nº 15.648/21, em seu art. 41, exclui o IRPJ do pagamento pelo usuário, transferindo à Concessionária (tal como assim o fez a Lei nº 8.987/95, a Lei 9.430/96 e a Súmula 254/2010).

Cumprir reproduzir trecho do Parecer Jurídico de lavra do Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto (pg. 77 documento SEI nº 0459751):

Na prática, ao estabelecer a influência dos custos tributários apurados sobre o resultado, as regras de reajuste do contrato acabaram por considerar tais tributos na equação contratual. Ora, se os custos decorrentes desses tributos são considerados para determinar o reajuste, o que se tem é a transferência do risco tributário a eles correspondente para os usuários, em claro desvirtuamento da previsão legal, que associa esses tributos ao risco da concessionária.

É sempre prudente lembrarmos que a legislação que rege os contratos de concessão no Brasil, especialmente a Lei nº 8.987/1995, estabelece a possibilidade de modificação destes contratos em virtude de circunstâncias que alterem a relação entre as partes. A mutabilidade dos contratos de concessão está

intrinsecamente ligada à natureza da atividade estatal e da necessidade de garantir o interesse público, bem como à incerteza inerente ao exercício de atividades que dependem de investimento e planejamento a longo prazo.

Segundo a doutrina, a mutabilidade é uma característica essencial dos contratos administrativos, e nos contratos de concessão, isso se fortalece pela necessidade de adaptação às mudanças sociais, econômicas e tecnológicas. José dos Santos Carvalho Filho destaca que “a natureza do contrato de concessão demanda a possibilidade de revisões e modificações, considerando que a prestação de serviços públicos não é estática, mas sujeita a variáveis que influenciam a sua eficiência e eficácia” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. Lumen Juris, 2020).

A mudança no cenário econômico, por exemplo, pode requerer a modificação do contrato, mas essa alteração não garante, automaticamente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A manutenção desse equilíbrio deve ser objeto de análise cuidadosa, pois “a alteração do contrato deve ter como finalidade a manutenção da equidade na relação entre as partes, evitando que mudanças externas impactem de maneira desproporcional os direitos e deveres” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Atlas, 2021).

A mutabilidade dos contratos de concessão é um princípio que assegura a adaptação às novas realidades, mas deve ser cuidadosamente operacionalizada, com o devido respeito ao equilíbrio econômico-financeiro, para evitar que os contratos se tornem excessivamente onerosos para qualquer uma das partes envolvidas. Neste sentido, a análise das circunstâncias que motivam as mudanças é crucial para garantir a justiça e a equidade nos contratos administrativos. E, no caso presente, como já referido, há imperiosidade na alteração da equação por força de transferir a responsabilidade do tributo sobre o lucro para os usuários dos serviços. Como dito acima: o IRPJ e a CSLL são **tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante**.

Exemplificativamente, a realidade da mutabilidade dos contratos de concessão é tão característica que, inclusive, alterações legais foram promovidas (no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul) que possibilitaram ao Estado do RS alienar e deixar de ser o acionista majoritário da própria Sulgás.

Por conseguinte, a aplicação da Lei, conforme explicitado, não desequilibra a relação contratual, uma vez que busca atender o princípio da segurança jurídica, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e a proteção à confiança. E a justificativa de tal conclusão encontra lastro na ilegalidade de “transformar” um imposto direto em indireto sem previsão legal.

Parecer da Diretoria de Assuntos Jurídicos: Diante da ilegalidade apontada pela manifestação ora analisada, acolhida integralmente.

2.1.5.2 Aspectos da Informação Técnica - Investimentos

Sugere a aplicação de glosa de investimentos neste ciclo tarifário e o estabelecimento, pelo regulador, de metodologia (teste econômico) para a aprovação dos investimentos pelo Poder Concedente para os próximos ciclos tarifários.

Análise da Diretoria de Tarifas: A Diretoria de Tarifas informa que, de acordo com Lei Estadual nº 15.648/2021, art. 5º, inciso 2º é de competência do Poder Concedente propor o plano de expansão dos serviços de gás canalizado bem como as diretrizes complementares para o plano de investimento da Concessionária. Logo, não compete à AGERGS estabelecer metodologia para aprovação dos investimentos.

Tal sugestão bem como as considerações feitas sobre o assunto foram repassadas para o Poder Concedente, representado pela Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) através do Ofício nº 475/2024 - GP - CS (documento SEI nº 0461121). Até o momento não obtivemos manifestação de resposta.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.5.3 Aspectos da Informação Técnica - Custos operacionais

Neste item a Abrace faz três contribuições sobre o componente custos operacionais.

2.1.5.3.1 - Custos de Conversão

Sugere que os custos de conversão sejam classificados como doação de ativos aos usuários não representando custos que devam ser enquadrados como custo operacional, pois são ativos instalados fora da rede da distribuidora, e, portanto, desconsiderados no cálculo da margem bruta.

Análise da Diretoria de Tarifas: A Diretoria de Tarifas por meio do Ofício nº 75/2024 - DT (documento SEI nº 0460317) solicitou esclarecimentos à Sulgás sobre a natureza das despesas relacionada a conversão.

A Sulgás por meio do Ofício-2024-203 (documento SEI nº 0462399) descreveu como despesa de conversão "As despesas com conexão se referem aos gastos com as instalações construídas dentro de uma propriedade de terceiros e para seu uso exclusivo, localizadas após o medidor". Esclareceu ainda que:

1. Natureza da Despesa: As conversões envolvem ajustes e adaptações nos equipamentos dos clientes para permitir o uso do gás natural.
2. Classificação Contábil: Como as despesas são realizadas para conversão dos equipamentos ou para a construção da rede interna dos clientes, estão diretamente relacionadas à atividade operacional da empresa e são registradas como custos operacionais.

O Contrato de Concessão é claro em definir quando termina a área de concessão de serviços de gás canalizado e inicia as instalações internas dos usuários:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSTALAÇÕES INTERNAS

13. - A instalação interna começa imediatamente após a válvula de bloqueio a jusante do medidor e é da responsabilidade exclusiva do usuário, que deverá promovê-la e conservá-la segundo normas e regulamentos pertinentes.

A Resolução Normativa nº 67/2023 aprovou o Regulamento dos Serviços de Distribuição do Gás Canalizado. O Regulamento também dispõe sobre o limite de responsabilidade da Concessionária:

XX - Ponto de Fornecimento: local físico de entrega do gás pela distribuidora ao consumidor cativo, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição pertencentes à distribuidora;

Ademais, a estratégia de expansão da Companhia não pode ser confundida com política pública cuja definição se dá pela SEMA no papel de Poder Concedente.

Caso o Poder Concedente entenda futuramente que a política de universalização do serviço de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul seja desejável, deverá fazê-lo informando qual será a origem dos recursos para implementação de tal política.

A AGERGS entende que se autorizássemos a inclusão de despesas com conversão, a estratégia de expansão da Sulgás estaria sendo paga por todos os usuários do Sistema, via subsídio cruzado.

Desta forma, a Diretoria de Tarifas entende que despesas com conversão não devem ser incluídas no cálculo da margem bruta.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Acolhido integralmente.

2.1.5.3.2 - Diferenças com Perdas

Sugere a suspensão da inclusão das diferenças com perdas apresentadas nos custos operacionais até que sejam estabelecidos Índices de Perdas Globais (IPG) para os ciclos tarifários seguintes.

Análise da Diretoria de Tarifas: O Contrato de Concessão, no Anexo I, item 6 detalha como deve ser apurada a margem bruta. Dentre os componentes de custo operacional que devem ser considerados diferenças

com perdas de gás. Quando o Contrato de Concessão detalha o que seria tal rubrica, tem-se que é o “custo referente ao volume de perdas de gás no sistema de distribuição da CONCESSIONÁRIA, atualizado com índice de aumento de PV”. Assim, tal rubrica está prevista no Contrato de Concessão.

Contudo, entendemos que a sugestão de criação de um Índice de Perdas Globais possa ser analisada em processo que aborde a definição de metodologia para as revisões tarifárias ordinárias, o qual será recomendado ao Conselho Superior da AGERGS, permitindo o debate dos diversos atores envolvidos a fim de proporcionar transparência e oportunidade de manifestação a todos os interessados.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.5.3.3 - Capital de Giro

Sugere que os custos relacionados ao capital de giro sejam suprimidos dos custos operacionais, pois entende que esses custos devam ser endereçados pelo mecanismo da conta gráfica. Assim, tendo em vista que a Agência já iniciou o processo de regulamentação desse mecanismo compreende que os custos reais serão corretamente apurados e ressarcidos à concessionária a partir da vigência da parcela de recuperação de saldo da conta gráfica.

Análise da Diretoria de Tarifas: O Contrato de Concessão não apresenta o custo com capital de giro como componente do Custos operacional apresentado no Anexo I item 6. Ademais os itens que descrevem a despesa com capital de giro no pleito da Sulgás mostram que se trata de custos relacionados ao fornecimento de gás:

11201100	FORNECIMENTO DE GAS	0001
21101101	FORNECEDORES DE GAS NATURAL	0001
21101301	FORNECEDORES FRETE GAS	0001

Além disso, como esses custos serão tratados na metodologia de Conta gráfica a ser implementada futuramente, eles não devem ser adicionados ao cálculo da margem bruta.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Acolhido integralmente.

2.1.5.4 Aspectos da Informação Técnica - Cálculo dos ajustes

Sugere a adoção de uma metodologia de ajustes que compare a margem efetivamente aplicada (com base nos resultados do balanço financeiro) com a margem regulatória aprovada.

Análise da Diretoria de Tarifas: O Contrato de Concessão, no Anexo I, item 6 detalha como deve ser apurada a margem bruta. Os componentes de custo de capital, custo operacional e depreciação são expressamente ponderadas pelo volume equivalente a 80% daquele previsto a ser distribuído. Já o item 8.4 estabelece que a parcela referente aos ajustes deve considerar as diferenças entre os custos estimados e os custos reais.

No pleito apresentado pela Sulgás e na Informação DT nº 79/2024 (documento SEI 0453052) a parcela de ajustes foi calculada considerando a “receita potencial da margem bruta” com os valores efetivamente realizados, mas considerando apenas 80% do volume distribuído. Comparativamente à sugestão apresentada em Consulta e Audiência Pública de utilizar 100% do volume de gás distribuído, essa forma de apuração acaba por sobrestimar o valor dos componentes ordinários da fórmula de cálculo da margem bruta, isto é, custo de capital e operacional e depreciação. Ou seja, a Concessionária é remunerada a maior pelos custos incorridos, em taxa superior ao estabelecido no Contrato de Concessão de 20% ao ano.

Assim, após análise das contribuições da Consulta e Audiência Pública e da memória de ajuste entendemos que esta parcela deve considerar as diferenças entre os valores prospectivos apresentados no pleito e na análise da revisão tarifária ordinária e aqueles efetivamente incorridos considerando o montante integral do

volume de gás distribuído. Logo, reconhecemos que houve equívoco no cálculo desta parcela nesta revisão, a qual será recalculada para a RTO de 2024. Quanto à sugestão de adotar como base de comparação os resultados do balanço financeiro, entendemos que esta forma não estaria contemplada no disposto no Anexo I do Contrato de Concessão, ainda que deva ser acompanhada pela Agência.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.6 Contribuições encaminhadas pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs (documento SEI nº 0459753)

A contribuição encaminhada pela Fiergs inicialmente faz uma síntese das suas sugestões apresentadas no documento e que serão analisadas abaixo.

2.1.6.1 Aspectos da Informação Técnica - Metodologia de cálculo adotada pela AGERGS está errada

Sugere que a AGERGS abra procedimento para apurar os créditos dos usuários relativos aos ajustes até 2022 e que considere, no âmbito da Revisão de 2024, apenas os ajustes relativos à diferença entre a margem regulatória efetiva e a margem aplicada em 2023. Argumenta que o cálculo utilizado pela equipe técnica está errado para a parcela de ajustes.

Análise da Diretoria de Tarifas: O Contrato de Concessão, no Anexo I, item 6 detalha como deve ser apurada a margem bruta. Os componentes de custo de capital, custo operacional e depreciação são expressamente ponderadas pelo volume equivalente a 80% daquele previsto a ser distribuído. Já o item 8.4 estabelece que a parcela referente aos ajustes deve considerar as diferenças entre os custos estimados e os custos reais.

No pleito apresentado pela Sulgás e na Informação DT nº 79/2024 (documento SEI 0453052) a parcela de ajustes foi calculada considerando a “receita potencial da margem bruta” com os valores efetivamente realizados, mas considerando apenas 80% do volume distribuído. Comparativamente à sugestão apresentada em Consulta e Audiência Pública de utilizar 100% do volume de gás distribuído, essa forma de apuração acaba por sobrestimar o valor dos componentes ordinários da fórmula de cálculo da margem bruta, isto é, custo de capital e operacional e depreciação. Ou seja, a Concessionária é remunerada a maior pelos custos incorridos, em taxa superior ao estabelecido no Contrato de Concessão de 20% ao ano.

Assim, após análise das contribuições da Consulta e Audiência Pública e da memória de ajuste entendemos que esta parcela deve considerar as diferenças entre os valores prospectivos apresentados no pleito e na análise da revisão tarifária ordinária e aqueles efetivamente incorridos considerando o montante integral do volume de gás distribuído. Logo, reconhecemos que houve equívoco no cálculo desta parcela nesta revisão, a qual será recalculada para a RTO de 2024. Quanto à sugestão de adotar como base de comparação a margem aplicada para o respectivo ano, isto é, a diferença entre a receita operacional líquida e o custo do gás (tabela 8 apresentada no documento), entendemos que esta forma não estaria contemplada no disposto no Anexo I do Contrato de Concessão, ainda que deva ser acompanhada pela Agência.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Acolhido parcialmente.

2.1.6.2 Aspectos da Informação Técnica - Remuneração do ajuste de um ano para o outro conforme taxa de remuneração contratual

Sugere que o montante apurado das diferenças entre os valores projetados e efetivamente realizados sejam corrigidos pelo IGP-DI e capitalizados pela taxa de remuneração de 20% ao ano.

Análise da Diretoria de Tarifas: O item 8.4 do Anexo I do Contrato de Concessão define que a parcela dos ajustes corresponde “as diferenças entre os aumentos de custos estimados e os aumentos reais, [e que] serão compensados para mais ou para menos na planilha”. Entendemos que tal sugestão não é aplicável a

este processo de revisão tarifária por não estar estabelecido contratualmente. No entanto, tendo em vista as contribuições provenientes da Consulta e Audiência Pública será recomendado ao Conselho Superior da AGERGS que instaure processo para a regulamentação de metodologia para as revisões tarifárias ordinárias, onde poderá ser apresentada a referida sugestão, caso seja desejo da Fiergs. Por fim, cabe salientar que o montante apurado das diferenças entre os valores projetados e efetivamente realizados são corrigidos pelo indexador contratual, o IGP-DI.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.6.3 Aspectos da Informação Técnica - Apenas as previsões de volume (e não o volume realizado) devem ser inseridas na margem prospectiva com a redução para 80%

Sugere que não deveria ser utilizado a projeção de 80% do volume de gás para os meses do ano anteriores ou já finalizados no decorrer do processo da revisão.

Análise da Diretoria de Tarifas: O Contrato de Concessão, subcláusula 14.4 estabelece que “a tarifa será reajustada anualmente, levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos (grifos nossos)”. Na mesma linha, no item 4 do Anexo I do Contrato de Concessão está definido que “o cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados e a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual”. Desta forma, seguindo o disposto no Contrato de Concessão e Anexo I, entendemos que devem ser utilizados os volumes de gás projetados a serem distribuídos pela Concessionária.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.6.4 Aspectos da Informação Técnica - Necessidade de conferência da base de ativos e da depreciação

Sugere revisão quanto a ativos que integram a base de ativos e, conseqüentemente, a depreciação visto que segundo sua análise haveria itens não completamente depreciados com mais de dez anos desde a sua compra.

Análise da Diretoria de Tarifas: Conforme disposto na Informação DT nº 79/2024 (documento SEI nº 0453052),

A apuração da parcela da depreciação a ser considerada no cálculo da margem bruta deve ser a base de ativos bruta, resultante do desconto da base de ativos total aqueles ativos integralmente já depreciados. Destaca-se que os ativos devem ser depreciados ao longo de dez anos. Portanto, **ativos que tiveram sua amortização iniciada até 2013 devem ser descontados da base de ativos total**. Verificando toda a base de ativos da Concessionária encaminhada no pleito desta revisão, não se constatou divergências ou itens em desacordo com a metodologia de apuração (p. 17, grifos nossos).

As diferenças identificadas pela Fiergs devem-se ao fato de considerarem a data da aquisição do item para início da depreciação ao passo que a equipe técnica considerou a data que foi iniciada a amortização do ativo, isto é, quando iniciou a utilização do ativo. Assim, entendemos que não há divergência de valores considerados na base de ativos e na parcela de depreciação.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.6.5 Aspectos da Informação Técnica - Nem todos os valores de custos operacionais são aceitáveis

Sugere que sejam glosados pelo menos os valores aplicados pela concessionária e lançados como custo operacional relativos à conversão de clientes para gás natural.

Análise da Diretoria de Tarifas: A Diretoria de Tarifas por meio do Ofício N° 75/2024 DT solicitou esclarecimentos a Sulgás sobre a natureza das despesas relacionada a conversão. A Sulgás por meio do Ofício-2024-203 (documento SEI nº 0462399) descreveu como despesa de conversão "As despesas com conexão se referem aos gastos com as instalações construídas dentro de uma propriedade de terceiros e para seu uso exclusivo, localizadas após o medidor". Esclareceu ainda que:

1. Natureza da Despesa: As conversões envolvem ajustes e adaptações nos equipamentos dos clientes para permitir o uso do gás natural.

2. Classificação Contábil: Como as despesas são realizadas para conversão dos equipamentos ou para a construção da rede interna dos clientes, estão diretamente relacionadas à atividade operacional da empresa e são registradas como custos operacionais.

O Contrato de Concessão é claro em definir quando termina a área de concessão de serviços de gás canalizado e inicia as instalações internas dos usuários:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSTALAÇÕES INTERNAS

13. - A instalação interna começa imediatamente após a válvula de bloqueio a jusante do medidor e é da responsabilidade exclusiva do usuário, que deverá promovê-la e conservá-la segundo normas e regulamentos pertinentes.

A Resolução Normativa nº 67/2023 aprovou o Regulamento dos Serviços de Distribuição do Gás Canalizado. O Regulamento também dispõe sobre o limite de responsabilidade da concessionária:

XX - Ponto de Fornecimento: local físico de entrega do gás pela distribuidora ao consumidor cativo, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição pertencentes à distribuidora;

Ademais, a estratégia de expansão da Companhia não pode ser confundida com política pública cuja definição se dá pela SEMA no papel de Poder Concedente.

Caso o Poder Concedente entenda futuramente que a política de universalização do serviço de gás canalizado no Estado do RS seja desejável, deverá fazê-lo informando qual será a origem dos recursos para implementação de tal política.

A AGERGS entende que se autorizássemos a inclusão de despesas com conversão, a estratégia de expansão da Sulgás estaria sendo paga por todos os usuários do Sistema, via subsídio cruzado.

Desta forma, a Diretoria de Tarifas entende que despesas com conversão não devem ser incluídas no cálculo da margem bruta.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Acolhido integralmente.

2.1.6.6 Aspectos da Informação Técnica - Dupla incidência de remuneração nas obras em andamento (juros dos empréstimos e taxa de remuneração contratual de 20% a.a.)

Sugere que enquanto as obras estão em andamento deva ser considerado apenas a capitalização pelo custo de dívida. Ressaltam, também, que consideram essencial que a incorporação de investimentos à base de ativos regulatória ocorra apenas após a entrada em operação dos ativos e que seja realizada uma análise retroativa desse procedimento, dado o seu potencial de gerar créditos favoráveis aos usuários.

Análise da Diretoria de Tarifas: O Contrato de Concessão na cláusula sétima estabelece que:

7. A CONCESSIONÁRIA promoverá, a seu encargo exclusivo, todas e quaisquer obras, instalação de canalizações, redes e equipamentos, nas áreas cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno não inferiores a 20% (vinte por cento) ao ano, para tal considerada como a média ao longo do ano e critérios de apreciação estabelecidos no presente Contrato, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido.

Na cláusula 14.2 há um detalhamento:

14.2 - Para fins de cálculo da remuneração do capital investido, os investimentos compreenderão todos os ativos da empresa utilizados, direta ou indiretamente, na exploração dos serviços de distribuição, incluídas as obras em andamento, que deverão ser capitalizadas com base em seus custos históricos acrescidos de correção monetária prevista no ANEXO I, com encargos decorrentes dos recursos financeiros de terceiros e de remuneração do capital próprio aplicado durante a fase de construção, este à mesma taxa considerada para os investimentos da empresa.

Desta forma, a Diretoria de Tarifas entende que o detalhamento quanto a taxa de retorno a ser aplicada no cálculo dos investimentos relacionados as obras em andamento deve integrar a análise de proposição de metodologia para as revisões tarifárias ordinárias, a qual será recomendada ao Conselho Superior da AGERGS.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.6.7 Aspectos da Informação Técnica - Exclusão ao menos da CSLL do cálculo da margem

Sugere a exclusão da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) do cálculo da parcela de IR que integra o cálculo da margem bruta justificando que esta não é um imposto, mas uma contribuição social.

Análise da Diretoria de Assuntos Jurídicos: Para evitar tautologia, aplica-se aqui o que já restou manifestado no item 2.1.5.1 supra.

Parecer da Diretoria de Assuntos Jurídicos: Diante da ilegalidade apresentada, acolhido integralmente.

2.1.7 Contribuições encaminhadas pelo Sindicato Intermunicipal da Revenda Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul - Sulpetro (documento SEI nº 0459756)

A contribuição enviada pelo Sulpetro apresenta como sugestão que a AGERGS “desenvolva uma política tarifária própria para o GNV a fim de que tal produto possa retomar sua curva de competição e volte a ser considerado como alternativa ao público consumidor”.

Análise da Diretoria de Tarifas: A Diretoria de Tarifas realiza a revisão tarifária da Sulgás com base no disposto no Contrato de Concessão e no seu Anexo I. Neste último é estabelecido que a tarifa média a ser praticada pela Companhia corresponde ao preço de venda do gás e à margem bruta. No processo de RTO apura-se única e exclusivamente a margem bruta. Esta, por sua vez, tem a forma de cálculo definida no item 6 do Anexo I. Destaca-se, ainda, que não compete à AGERGS propor revisão contratual. Assim, cabe às partes, Poder Concedente, representado pela Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), e à Sulgás realizarem aditivo contratual. O Conselho Superior da Agência pode, somente, recomendar às partes que este procedimento seja efetivado, bem como sugerir quais pontos devem ser abordados e revistos.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.8 Contribuições encaminhadas pelo Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás - IBP (documento SEI nº 0459760)

2.1.8.1 Aspectos da Informação Técnica - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição

Sugere a inclusão de modelo de contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD) de modo que seja realizado um processo de consulta pública para tratar sobre o tema. Justifica que o CUSD é essencial para o mercado de gás natural por estabelecer as regras e condições para uso das redes de distribuição e por proporcionar transparência e previsibilidade, garantindo segurança jurídica e possibilitando investimentos.

Análise da Diretoria de Tarifas: Conforme mencionado na própria contribuição, o processo para tratar do CUSD e incluí-lo nos processos de revisão tarifária necessitaria tramitar em expediente próprio e apartado deste processo da RTO de 2024. Logo, entendemos que a sugestão não é aplicável a este processo de revisão tarifária.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.8.2 Aspectos da Informação Técnica - Tarifa específica para agentes atendidos por redes exclusivas e específicas

Propõe a inclusão de definições sobre a TUSD e TUSD-E na revisão tarifária argumentando que é fundamental que o processo tenha previsibilidade de aplicação da TUSD e TUSD-E já que a sua aplicação tem impacto direto no cálculo da margem máxima da distribuidora. Apresentam sugestão de artigos que tratam sobre a TUSD e TUSD-E.

Análise da Diretoria de Tarifas: Os processos de revisão tarifária ordinária possuem a metodologia definida no Anexo I do Contrato de Concessão. Desta maneira, entendemos que a inclusão da TUSD e TUSD-E não se aplica ao processo de RTO da Sulgás. Ademais, a definição de metodologia para estabelecer o cálculo para TUSD e TUSD-E necessitaria de expediente específico a fim de que seja concedido possibilidade de manifestação e contribuição de todos agentes e segmentos da sociedade por meio de consulta e audiência pública. Logo, compreendemos que tal contribuição não é aplicável a este processo.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.8.3 Aspectos da Informação Técnica - Taxa de remuneração anual do investimento

Sugere que seja implementado uma taxa condizente com aquelas praticadas no mercado, de modo que seja substituída a previsão de remuneração de 20% ao ano.

Análise da Diretoria de Tarifas: O Anexo I do Contrato de Concessão, no item 6, estabelece que a taxa de remuneração a ser aplicada sobre os montantes relativos ao custo de capital e custos operacionais é de 20% ao ano. A alteração da taxa a ser utilizada nos processos de RTO não pode ocorrer sem que o contrato seja revisto e se modifique tal item. Dessa forma, entendemos que não é possível implementar a sugestão proposta neste processo.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.8.4 Aspectos da Informação Técnica - Aplicação do redutor no volume (80%)

Sugere que seja eliminada a regra contratual que estabelece a utilização de 80% da projeção do volume a ser faturado para o ano de 2024 como o volume de referência para o cálculo da margem bruta.

Análise da Diretoria de Tarifas: O Anexo I do Contrato de Concessão, no item 6, define que as parcelas relativas ao custo de capital, custo operacional e depreciação deverão ser ponderadas pelo volume equivalente a 80% do volume projetado a ser distribuído no ano. A alteração desta variável não pode ocorrer sem que o contrato seja revisto e se modifique tal item. Dessa forma, entendemos que não é possível implementar a sugestão proposta neste processo.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.8.5 Aspectos da Informação Técnica - Revisão de previsão de retorno sobre OPEX, despesas tributárias, taxa de regulação e perdas

Sugerem que seja eliminada o dispositivo contratual que estabelece a remuneração sobre os custos operacionais argumentando que tal remuneração incentiva a ineficiência.

Análise da Diretoria de Tarifas: O item 6 do Anexo I do Contrato de Concessão determina que os custos operacionais, o qual abarca despesas relacionadas à pessoal, serviços contratados, com material, tributárias, comercialização e publicidade, diferenças financeiras, custos financeiros e despesas gerais, sejam remunerados a uma taxa de 20% ao ano. Embora concordemos que o modelo estabelecido no Contrato de Concessão não fornece incentivos adequados para estimular o aumento da eficiência da Companhia, a exclusão desta variável não pode ocorrer sem que o contrato seja revisto. Assim, entendemos que não é possível implementar a sugestão proposta neste processo.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.9 Contribuições encaminhadas pela Associação Brasileira de Indústria Química - Abiquim (documento SEI nº 0459761)

2.1.9.1 Aspectos da Informação Técnica - Impacto do aumento na margem bruta sobre a competitividade tarifária

Esta contribuição apresentada pela Abiquim consiste em manifestação acerca das possíveis consequências negativas para a indústria local que utiliza o gás canalizado como insumo energético. Considera importante a busca de uma solução que equilibre a sustentabilidade financeira da Concessionária com a competitividade da tarifa industrial.

Análise da Diretoria de Tarifas: Não foi identificado nenhum questionamento, sugestão ou crítica quanto à metodologia aplicada neste processo de revisão tarifária. Desta forma, embora concordemos que seja necessário compatibilizar os interesses da Companhia e dos usuários de modo que a margem bruta possibilite o

justo retorno à primeira ao mesmo tempo que seja módica para os segundos, compreendemos que tal manifestação não contém considerações práticas a este processo.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Sem objeto para análise.

2.1.9.2 Aspectos da Informação Técnica - Reavaliação do equilíbrio econômico-financeiro e previsibilidade tarifária

Propõe a reavaliação da política tarifária por parte da AGERGS visando garantir um equilíbrio que contemple todos os participantes da concessão, inclusive os usuários finais. Questiona a previsibilidade dos reajustes argumentando que, caso se mantenha a tendência de aumentos dos últimos anos, os consumidores seriam incentivados a buscar alternativas mais econômicas.

Análise da Diretoria de Tarifas: Em relação à reavaliação da política tarifária, concorda-se que seria necessário revisar algumas cláusulas do Contrato de Concessão no intuito de adequá-lo à realidade legal, regulatória, econômica e do mercado de gás canalizado. Entretanto, não compete à AGERGS proceder com a revisão cabendo às partes, Poder Concedente, representado pela Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), e à Sulgás realizarem aditivo contratual. Assim, o Conselho Superior da Agência pode, somente, recomendar às partes que este procedimento seja efetivado, bem como sugerir quais pontos devem ser abordados e revistos.

Quanto à previsibilidade da tarifa média calculada para a margem bruta, destaca-se que essa está disciplinada no Anexo I do Contrato de Concessão e são considerados os montantes projetados para o ano dos custos de capital, depreciação, custos operacionais, eventuais ajustes e volume de gás a ser distribuído. Desta forma, a previsibilidade para os anos posteriores fica prejudicada na medida em que variações anuais nos itens que compõem o cálculo da margem bruta modificam o seu valor final.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.9.3 Aspectos da Informação Técnica - Impacto do aumento tarifário e espiral da morte

Sugere a implementação de mecanismos que incentivem o crescimento do volume distribuído e limitem aumentos abruptos nas tarifas a fim de evitar a “espiral da morte”.

Análise da Diretoria de Tarifas: Compreendemos que a implementação de mecanismos que visem evitar a “espiral da morte” seja essencial para a sustentabilidade econômico-financeira da distribuidora como também para a sustentabilidade e desenvolvimento do mercado de gás canalizado no estado. No entanto, no intuito de manutenção da estabilidade regulatória, é necessário que tais mecanismos estejam amparados em resolução própria, cuja metodologia de apuração e controle seja debatida com os diversos segmentos da sociedade a fim de proporcionar transparência e oportunidade de manifestação a todos os interessados. Além disso, deve ser considerada a capacidade de oferta da rede tanto da Sulgás, como dos transportadores. Dessa forma, consideramos a sugestão pertinente para integrar a análise de proposição de metodologia para as revisões tarifárias ordinárias, a qual será recomendada ao Conselho Superior da AGERGS.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.9.4 Aspectos da Informação Técnica - Metodologia para custos operacionais

Sugere a implementação de mecanismos de controle de eficiência para evitar repasses excessivos de custos aos consumidores.

Análise da Diretoria de Tarifas: Entendemos que a implementação de mecanismos que incentivem a eficiência é essencial para assegurar tarifas justas tanto aos consumidores quanto à prestadora. No entanto, visando a estabilidade regulatória é necessário que tais mecanismos estejam amparados em resolução própria, cuja metodologia de apuração e controle seja debatida com os diversos segmentos da sociedade a fim de proporcionar transparência e oportunidade de manifestação a todos os interessados. Dessa forma, consideramos a

sugestão pertinente para integrar a análise de proposição de metodologia para as revisões tarifárias ordinárias, a qual será recomendada ao Conselho Superior da AGERGS.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.9.5 Aspectos da Informação Técnica - Parcela de ajuste com base no volume realizado de 2023

Propõe que o cálculo do ajuste tarifário seja realizado com base em 100% do volume efetivamente distribuído em 2023, e não em 80% como atualmente é proposto.

Análise da Diretoria de Tarifas: Após análise da memória de cálculo para a parcela de ajustes, entendemos que a sugestão apresentada é pertinente. A parcela de ajustes tem sido calculada considerando a “receita potencial da margem bruta” com os valores efetivamente realizados, mas considerando apenas 80% do volume distribuído. Essa forma de apuração acaba por sobrestimar o valor dos componentes ordinários da fórmula de cálculo da margem bruta, isto é, custo de capital e operacional e depreciação.

O Contrato de Concessão, no Anexo I, item 6 detalha como deve ser apurada a margem bruta. Os componentes de custo de capital, custo operacional e depreciação são expressamente ponderadas pelo volume equivalente a 80% daquele previsto a ser distribuído. Já o item 8.4 estabelece que a parcela referente aos ajustes deve considerar as diferenças entre os custos estimados e os custos reais. Assim, entendemos que esta parcela deve considerar as diferenças entre os valores prospectivos apresentados no pleito e na análise da revisão tarifária ordinária e aqueles efetivamente incorridos considerando o montante integral do volume de gás distribuído. Logo, reconhecemos que houve equívoco no cálculo desta parcela nesta revisão, a qual será recalculada para a RTO de 2024.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Acolhido integralmente.

2.1.9.6 Aspectos da Informação Técnica - Certificação da base de ativos

Sugere que a AGERGS acelere o processo de certificação da base de ativos da Sulgás.

Análise da Diretoria de Tarifas: A Diretoria de Tarifas informa que o processo 000391-39.00/22-7 trata sobre a definição de metodologia para a certificação da base de ativos. Contudo, devido ao crescente número de atividades e o reduzido número de servidores que integram a Diretoria não foi possível avançar com os estudos.

Reiteramos o compromisso desta Diretoria com o referido processo e sua importância para as revisões tarifárias. Salientamos, entretanto, que seu avanço será compatibilizado com as demais demandas referentes ao setor de gás canalizado e demais setores regulados pela Agência dado o diminuto quadro da área técnica.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.9.7 Aspectos da Informação Técnica - Depreciação com base líquido dos ativos

Propõe o uso da base líquida dos ativos para o cálculo da depreciação.

Análise da Diretoria de Tarifas: De acordo com a RED nº 722/2023, art. 3º, o Conselho Superior da AGERGS, por maioria, resolveu “determinar que o valor da depreciação seja apurado na forma de parcela fixa correspondente a taxa de depreciação de 10%, aplicada sobre a diferença entre o custo de aquisição do ativo e o seu valor residual no término do ciclo de vida útil de 10 anos, fixando esse procedimento como critério para a revisão tarifária de 2023 e as revisões subsequentes”. Contudo, a Concessionária entrou com um pedido de providência acautelatória via Requerimento Administrativo solicitando a revisão das premissas que subsidiaram as decisões da RED nº 722/2023, pois compreendia que estas estavam equivocadas. A RED nº 738/2024 em seu artigo 2º estabelece o deferimento parcial do pedido cautelar para suspensão dos efeitos da RED nº 722/2023 em relação à parcela dos ativos para a fixação do valor residual, até a certificação da base de ativos pela AGERGS.

Desta forma, a apuração da parcela referente à depreciação utiliza a base de ativos bruta até a certificação da base de ativos.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.9.8 Aspectos da Informação Técnica - Revisão de despesas administrativas e financeiras

Manifesta não compreensão do aumento expressivo das despesas administrativas e financeiras entre aquelas projetadas e realizadas para o ano de 2023. Solicitam maiores esclarecimentos sobre o tema. Assim, sugere que seja reconsiderado a inclusão dessas despesas no ajuste dos custos operacionais de modo a evitar onerar desnecessariamente os consumidores.

Análise da Diretoria de Tarifas: A Diretoria de Tarifas comunica que foram solicitados maiores esclarecimentos sobre as rubricas em questão à Sulgás por meio do Ofício nº75/2024 - DT (documento SEI nº 0460317). A Sulgás encaminhou o Ofício-2024-0203 (documento SEI nº 0462399) apresentando os esclarecimentos sobre os dois itens questionados. Para o primeiro, despesas administrativas, informou que algumas rubricas não tinham sido incluídas na RTO de 2023 e outras apresentaram despesas incorridas superiores aos valores projetados, como é o caso das despesas com serviços de auditoria. Para o segundo aspecto questionado, despesas financeiras, informou que as diferenças entre os valores previstos e efetivamente realizados consiste “aos descontos projetados que se realizaram abaixo do previsto”.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não acolhido.

2.1.9.9 Aspectos da Informação Técnica - Eficiência e Incentivos

Propõe a criação de mecanismos que incentivem a eficiência na operação da Sulgás visto que o Contrato de Concessão permite o repasse de quase todas as despesas aos consumidores. Sugere ainda que o Contrato de Concessão seja aditivado para incluir medidas que promovam maior controle de custos e eficiência operacional.

Análise da Diretoria de Tarifas: Entendemos que a implementação de mecanismos que incentivem a eficiência é essencial para assegurar tarifas justas tanto aos consumidores quanto à prestadora. No entanto, visando a estabilidade regulatória é necessário que tais mecanismos estejam aparados em resolução própria, cuja metodologia de apuração e controle seja debatida com os diversos segmentos da sociedade a fim de proporcionar transparência e oportunidade de manifestação a todos os interessados. Dessa forma, consideramos a sugestão pertinente para integrar a análise de proposição de metodologia para as revisões tarifárias ordinárias, a qual será recomendada ao Conselho Superior da AGERGS.

Em relação à realização de aditivo contratual, informamos que não compete à AGERGS proceder com a revisão cabendo às partes, Poder Concedente, representado pela Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), e à Sulgás realizarem aditivo contratual. Assim, o Conselho Superior da Agência pode, somente, recomendar às partes que este procedimento seja efetivado, bem como sugerir quais pontos devem ser abordados e revistos.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Não se aplica a este processo de revisão tarifária.

2.1.10 Contribuições encaminhadas pela Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - Abegás (documento SEI nº 0459767)

A contribuição encaminhada pela Abegás consiste em manifestação visando esclarecer aspectos relacionados à evolução da margem bruta e ao cenário atual do mercado de gás e à recomendação de aditivo contratual proposto pela equipe técnica da Diretoria de Tarifas.

2.1.10.1 Evolução da margem bruta e do cenário do mercado de gás.

Ressalta que parte do aumento proposto na RTO de 2024 decorre de parcela de retroatividade em razão da alteração de metodologia de cálculo para a depreciação e do período de transição para algumas rubricas de despesa com pessoal tratadas na RTO de 2023 (RED nº 722/2023 e 738/2024). Salienta que nos “últimos anos a Sulgás teve foco no crescimento urbano, buscando maior número de clientes, com menores volumes agregados, tendo em vista, inclusive, a restrição de capacidade de transporte no trecho Sul do Gasbol”.

Análise da Diretoria de Tarifas: A manifestação consiste em apresentar o contexto da estratégia de expansão da Sulgás justificando o aumento da margem bruta na RTO de 2024, não sendo apresentada contribuição propriamente dita ao processo de revisão tarifária. Assim, entendemos que não há o que ser analisado.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Sem objeto para análise.

2.1.10.2 Recomendação da área técnica de aditivo contratual.

Quanto à recomendação da equipe técnica da Diretoria de Tarifas ao Conselho Superior da Agência de indicar ao Poder Concedente e à Sulgás a necessidade de adequação do Contrato de Concessão via aditivo contratual para incorporar mecanismos que estimulem a eficiência, a modicidade tarifária e o justo retorno dos investimentos, afirma que “o direcionamento ou sugestão de mecanismos não aderentes ao modelo regulatório estabelecido no contrato extrapolam o ato jurídico perfeito e a condição preestabelecida inalterável firmada entre as partes”.

Afirma que “cláusulas contratuais de cunho econômico ou financeiro impactam diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contato, equilíbrio esse que resta constitucionalmente assegurado, motivo pelo qual está amparado pelo manto da imutabilidade”.

Análise da Diretoria de Assuntos Jurídicos: A mutabilidade dos contratos de concessão é elemento intrínseco a instrumentos desta natureza, especialmente considerando a sua longa duração. No caso concreto, são cinco décadas. A flexibilidade é necessária para garantir que as concessões permaneçam adequadas ao contexto social, econômico e tecnológico ao longo do tempo, o que beneficia tanto o poder concedente quanto os concessionários e, sobretudo, os usuários. Na doutrina, Carlos Ari Sunfeld explica que a mutabilidade decorre do interesse público subjacente a esses contratos, pois as necessidades sociais podem exigir adaptações que preservem a efetividade e a utilidade da concessão (SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo econômico. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018). Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que a possibilidade de alteração das concessões é inerente ao regime jurídico administrativo, sendo justificada pela própria natureza pública do serviço prestado (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017). As modificações podem ocorrer tanto por meio de alterações contratuais consensuais entre as partes quanto por iniciativa unilateral do poder público. Nesse caso, o poder concedente pode fazer ajustes para atender às novas demandas sociais ou a avanços tecnológicos, garantindo a qualidade do serviço. Contudo, tais alterações devem observar o equilíbrio econômico-financeiro, conforme lição de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019), de modo que o concessionário não seja prejudicado.

Portanto, essa flexibilidade para ajustar os contratos de concessão é essencial para garantir a eficácia e a continuidade dos serviços públicos, acompanhando o desenvolvimento das tecnologias e as mudanças nas expectativas dos usuários.

Parecer da Diretoria de Assuntos Jurídicos: Não acolhida.

2.1.11 Contribuições encaminhadas por Braz, Coelho, Veras, Lessa, Bueno e Advogados (documento SEI nº 0459770)

Sugere que seja suprimida a recomendação acerca da alegada necessidade de aditivar o Contrato de Concessão com a inclusão de mecanismos indutores de eficiência.

Análise da Diretoria de Assuntos Jurídicos: Fins de evitar tautologia, aplicam-se aqui os mesmos fundamentos apresentados no item 2.1.10.2 supra.

Parecer da Diretoria de Assuntos Jurídicos: Não acolhida.

2.1.12 Contribuições encaminhadas pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI (documento SEI nº 0459772)

A contribuição encaminhada pela CNI consiste em manifestação ressaltando as consequências negativas sobre a competitividade das indústrias localizadas no estado e consumidoras do gás natural canalizado se o aumento da margem bruta apresentado na Consulta e Audiência Pública for aprovado. Além disso, registra a sua preocupação com a magnitude e os impactos às indústrias locais e reforça o apoio às contribuições apresentadas pela FIERGS.

Análise da Diretoria de Tarifas: Não foi identificada a apresentação de contribuição propriamente dita ao processo de revisão tarifária. Assim, entendemos que não há o que ser analisado.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Sem objeto para análise.

2.2 Análise das contribuições apresentadas na Audiência Pública

Nessa seção será realizada a análise das manifestações realizadas na Audiência Pública e que não encaminharam contribuição à Consulta Pública. Ao todo, quatro manifestações se enquadram para serem examinadas e foram realizadas pelo representante da Associação da Indústria de Cogeração de Energia, Leonardo Caio Filho; da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Farroupilha, Vinícius Pessin; da Zenergás, Zevi Kann; e da ITM, José Carlos Trujillo.

2.2.1 Manifestação do representante da Associação da Indústria de Cogeração de Energia (COGEN), Leonardo Caio Filho.

A manifestação do representante da Cogen inicialmente contextualizou o setor de cogeração ressaltando a importância do gás natural. Sinalizou apoio ao ajuste tarifário estendido para o prazo de 16 meses de forma que seja minimizado o impacto econômico dos consumidores desse insumo energético.

Análise da Diretoria de Tarifas: Não foi identificado nenhum questionamento, sugestão ou crítica quanto à metodologia de apuração da margem bruta utilizada neste processo de revisão tarifária. Desta forma, compreendemos que tal manifestação expressa um posicionamento da entidade não contendo considerações a serem analisadas.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Sem objeto para análise.

2.2.2 Manifestação do representante da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) de Farroupilha, Vinícius Pessin.

A manifestação do representante da CICS abordou sob a perspectiva dos consumidores a questão da competitividade do gás natural frente a outros insumos energéticos e as potenciais consequências para o mercado de gás natural caso as empresas decidam realizar novos investimentos tendo por base outros insumos energéticos. Destaca que acredita que a Concessionária tem capital humano adequado para encontrar meios visando oferecer valores mais baixos para o gás natural. Por fim, destaca que a CICS é contra o pleito atual da Sulgás.

Análise da Diretoria de Tarifas: Não foi identificado nenhum questionamento, sugestão ou crítica quanto à metodologia de apuração da margem bruta utilizada neste processo de revisão tarifária. Desta forma, compreendemos que tal manifestação expressa um posicionamento da entidade não contendo considerações a serem analisadas.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Sem objeto para análise.

2.2.3 Manifestação do representante da Zenergás, Zevi Kann.

A manifestação apresentada pela Zenergás preliminarmente aborda as excepcionalidades que integram o cálculo da margem bruta para o ano de 2024, como os efeitos decorrentes das RED nº 722/2023 e RED nº 738/2024, o alto patamar dos novos investimentos, entre outros. Faz ponderações sobre os componentes da tarifa para o mercado cativo no segmento industrial argumentando que seria o preço de venda do gás que inibiria o desenvolvimento industrial do estado, e não o valor da margem bruta.

Análise da Diretoria de Tarifas: Não foi identificado nenhum questionamento, sugestão ou crítica quanto à metodologia de apuração da margem bruta utilizada neste processo de revisão tarifária. Desta forma, compreendemos que tal manifestação expressa um posicionamento da entidade não contendo considerações a serem analisadas.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Sem objeto para análise.

2.2.4 Manifestação do representante da ITM, José Carlos Trujillo.

O representante da ITM manifesta sua preocupação com a proposta de aumento da margem bruta tendo em vista que os valores praticados penalizariam os consumidores do gás natural que investiram na sua utilização e estaria ultrapassando todos os benefícios que este insumo traz na sua utilização; conseqüentemente, estaria estimulando a redução do seu consumo, seja pela inviabilidade financeira seja pela inibição de qualquer expansão.

Análise da Diretoria de Tarifas: Não foi identificado nenhum questionamento, sugestão ou crítica quanto à metodologia de apuração da margem bruta utilizada neste processo de revisão tarifária. Desta forma, compreendemos que tal manifestação expressa um posicionamento da entidade não contendo considerações a serem analisadas.

Parecer da Diretoria de Tarifas: Sem objeto para análise.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Tarifas e a Diretoria de Assuntos Jurídicos recomendam ao Conselho Superior que:

1. Acolha os posicionamentos emitidos pelas Diretorias quanto às contribuições encaminhadas na Consulta e Audiência Pública;
2. Determine a elaboração de norma técnica dispendo sobre a metodologia para o cálculo das revisões tarifárias ordinárias da Sulgás;
3. Inclua a elaboração da norma supracitada na Agenda Regulatória de 2025 para aplicação em 2026;
4. Seja sinalizado ao Poder Concedente e à Concessionária a necessidade de adequação do Contrato de Concessão à realidade social, econômica, tecnológica e à Lei nº 15.648/2021.

É a informação.

Ana Carolina Borges Marques Ribeiro

Diretora de Tarifas

Kalila Luize Balen Winkler

Técnica Superior - Economista

Vinicius Ilha da Silva

Diretor de Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Kalila Luize Balen Winkler, Técnica Superior**, em 11/11/2024, às 14:14, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Borges Marques Ribeiro, Diretora de Tarifas**, em 11/11/2024, às 14:16, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Ilha da Silva, Diretor de Assuntos Jurídicos - OAB/RS nº 59.040**, em 11/11/2024, às 14:20, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0464013** e o código CRC **2094B5A6**.